

APELAÇÃO CÍVEL № 92.04.02692-8-RS

: Sr. Juiz GILSON LANGARO DIPP

Relator p/Acórdão: Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO : Otacilio Dutra Prates e outros Apelante

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Apelado

: Dr. Sérgio Cruz Fabre e outros Advogados

: Drª Adelaide Remor Kramer

EMENTA

Previdenciário. L. 7.789/89. O salário mínimo do mês de junho de 1989 é de NCz\$ 120,00. Preceito que assim dispõe não atenta contra a irretroatividade da lei.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Juiz Gilson Dipp, provimento à apelação, na forma do relatório e votos constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, os Juízes Gilson Dipp, Volkmer de Castilho e Fábio Rosa.

Custas, como de lei.

Porto Alegre, 16 de março de 1993(data do julgamento).

JUIZ BILSON LANGARO DIPP.

Presidente.

JUIZ VOLKMER DE CASTILHO

Relator p/Acórdão.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.02692-8/RS

APELANTES : OTACÍLIO DUTRA PRATES E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR

: JUIZ GILSON DIPP

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de pagamento de diferença de beneficio de junho de 1989.

A sentença de origem julgou improcedente a ação (fls. 19/ /21).

O autorapelou (fls. 23/24).

O recurso foi respondido (fls. 27/29).

Subiram os autos.

É o relatório.

Dispensada a audiência do revisor.

Inclua-se em pauta.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.02692-8/RS

APELANTES : OTACÍLIO DUTRA PRATES E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

VOTO

A questão nevrálgica a ser enfrentada, no tocante ao pagamento do benefício de maio de 1989, é a de saber se tal diploma legal possui ou não efeito retroativo.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, inc. XXXVI, assim como a Lei de Introdução ao Código Civil, no art. 6º, adotaram como norma cogente o princípio da irretroatividade da lei em face do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

A Lei nº 7.789/89, no art. 7º, fixou como marco inicial de sua vigência a data da publicação. Da leitura dessa norma, em consonância com a legislação supracitada, depreende-se que a referida lei não retroagirá para regular fatos anteriores à sua publicação, ou seja, terá aplicação apenas aos fatos ocorridos a partir do dia 03 de julho de 1989. Assim sendo, fica resguardado o direi to adquirido, do réu, de pagar somente o que estava jungido pela lei em vigor à data do cumprimento de sua obrigação.

Pela redação da lei, verifica-se que, entre a data de sua elaboração pelo legislador e o da sua publicação, transcorreu considerável lapso temporal, em decorrência de veto presidencial e posterior promulgação pelo Presidente do Senado Federal. Por isso, tor nou-se impossível a aplicação do reajuste do salário mínimo, a partir de 1º de junho de 1989, preconizado no art. 1º da referida lei, sob pena de ser inobservado o princípio da irretroatividade da lei.

Portanto, fica afastada a incidência da Lei nº 7.789/89 para os benefícios pagos no mês de junho de 1989.

Em face do exposto, nego provimento à apelação. É o meu voto.

THE GILSON DIPP



APELAÇÃO CÍVEL № 92.04.02692-8 - RS

RELATOR : JUIZ FABIO BITTENCOURT DA ROSA

APELANTES : OTACÍLIO DUTRA PRATES E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO-VISTA

O valor da causa, por autor, é inferior ao de alçada, como previsto na Lei nº 6.825-80.

Observe-se o certificado à fl. 18.

A Lei nº 8.197-91, que revogou a Lei nº 6.825-80, foi publicada no Diário Oficial da União de 28 de junho de 1991.

A sentença de fls. 19 a 21 foi proferida em 08 de maio de 1991, e publicada em 27 de agosto de 1991.

Reporto-me aos precedentes desta 3ª Turma no sentido de que a lei que rege o recurso é a vigente à data da prolação da sentença.

Sendo assim, cabíveis apenas os embargos infringentes do julgado em relação à decisão apelada.

Preliminarmente, portanto, voto no sentido de não conhecer da apelação, porque incabível.

Quanto ao mérito, penso que assiste razão à apelante.

A Lei nº 7.789-89 disciplinou o valor do salário mínimo devido a partir de 1º de junho de 1989. Isso está claramente dito no art. 1º.

Então, a data de vigência da lei nada tem a ver com



sua disposição. Quer dizer: a eficácia da lei traz o efeito retroativo. Em qualquer dia em que fosse publicada, a norma seria uma só: a partir de 1º de junho de 1989 mudou o valor do salário mínimo.

Se um benefício é criado por lei, não se há de alegar direito adquirido para deixar de pagá-lo.

Não são incomuns as leis que dispõem sobre vantagens. com efeitos financeiros anteriores. Especialmente em matéria de remuneração no serviço público Pegunta-se: em tais casos poderia o administrador deixar de pagar as vantagens salariais sob o argumento do direito adquirido a satisfazer vencimentos pela legislação revogada?

Por tal modo, voto quanto ao mérito, no sentido de conhecer da apelação para dar-lhe provimento, condenando o INSS a pagar as parcelas vencidas, devidamente corrigidas a partir do vencimento, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação. Honorários advocatícios de 10% sobre a condenação. Explicito que a decisão se refere, exclusivamente, à autora que permaneceu na lide.

JUIZ FABIO BITTENCOURT DA ROSA



APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.02692-8-RS RELATOR: JUIZ GILSON DIPP

VOTO

8 Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

Sr. Presidente:

A Lei nº 7.789, de 03.07.89, resultou da promulgação, pelo Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição, de projeto que foi vetado pelo Presidente da República. Aquele projeto referia que o valor do salário mínimo de que trata o inc. IV, art. 7º da Constituição Federal ficaria estipulado em Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) a partir do dia primeiro de junho de 1989. Como a lei somente foi promulgada em 03 de julho seguinte, está-se a cogitar que essa disposição não poderia operar sobre o passado.

Penso, entretanto, que o regime constitucional aplicável ao caso não pode impedir que a lei, ainda que posterior, regule situações anteriores. Se é certo que, de regra, a lei opera para o futuro, porque se deve sempre obediência e respeito à coisa julgada, ao direito adquirido e à situação jurídica constituída, nada impede que ela - e quando em especial assim o refira - opere com relação ao passado se não infringir nesses obstáculos, que são de natureza constitucional.

Trago à referência uma passagem de Carvalho

مهرا

£1.01



Santos, no Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. I, 3ª edição, pág. 47, onde diz:

"Por mera questão de conveniência e, como costumam dizer alguns autores, para maior segurança nas relações da vida social, o império da lei no tempo tem como limite o direito adquirido, o acto jurídico perfeito e o caso julgado. Nesse sentido é que se costuma dizer que a não-retroactividade das leis não consiste na sua inapplicabilidade aos casos pretéritos, e, sim, antes no respeito aos direitos adquiridos (Cfr. RIBAS, cit., p. 233).

O que vale dizer que se o juiz, apreciando o facto sujeito a seu julgamento, verifica que não há violação alguma ao direito adquirido de alguém, deve e pode applicar a lei nova aos factos e consequencias dos factos realizados sob o dominio da lei anterior, visto como, no seguro ensinamento de GABBA, não há razão jurídica que se opponha a tal applicação.

. . .

"Mas não somente nesses casos a lei nova deve ser applicada. Pois, consoante doutrina geralmente admitida, a irretroactividade das leis, com fundamento no direito adquirido, no acto jurídico perfeito e coisa julgada, não pode ter aplicação absoluta. A irretroactividade das leis é, apenas, um princípio de utilidade social,

1



e, portanto, nada tem de absoluto. De vez que essa mesma utilidade social pode exigir, em determinados casos, que uma lei nova vá attingir factos passados, ou os respectivos effeitos (CUNHA GONÇALVES, Dir. Civ. Port., vol. 1, p. 343)

Quero dizer com isso que, na espécie, a disposição legal vinha a estabelecer o valor do salário mínimo com relação ao período que iniciava em primeiro de junho. A tramitação demorada ou os eventuais percalços no processo legislativo - de modo que a lei viesse a ser promulgada em época posterior àquela data estabelecida no seu artigo inicial para os efeitos de fixação do salário mínimo - não estão a afrontar, segundo penso, direito adquirido de alguém, muito menos da Previdência Social, em estabelecer ou pagar pensões de valor inferior àquele que a lei estabelecia.

Não penso que se tenha constituído aí direito adquirido da Previdência Social de pagar benefício com valor inferior, primeiro porque a administração se sujeita à lei, o que exclui tal "direito", depois, porque havendo a defasagem do valor do salário, a Constituição exige o reajuste do benefício.

Não existindo qualquer outra eventual dificuldade para a operação desse dispositivo e divergindo de V. Exa., dou provimento à apelação para que se tenha essa importância como a que definiu o salário mínimo à época própria, e, com base nisso, devidas as diferenças



nos benefícios dos autores no mês de junho de 1989 e daí por diante.

é assim que voto.

